

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 145

Senhores Deputados.—A comissão de guerra concorda com a doutrina das propostas 411-B e 413-A, mas não pode

emitir parecer sôbre elas por não se julgar competente para o assunto.

*Simas Machado.*

*Tomás de Sousa Rosa.*

*António Cândido Vasconcelos.*

*Vitorino Godinho.*

*Amândio Cruz e Sousa, relator.*

Senhores Deputados.—Em Novembro de 1912 os Srs. Deputados Francisco de Sales Ramos da Costa e Álvaro Nunes Ribeiro apresentaram ao Parlamento os projectos de lei n.º 411-B e 413-A que foram admitidos e dos quais deram pareceres favoráveis as respectivas comissões de guerra e marinha. Enviados os mesmos projectos à comissão de finanças, esta nada resolveu e não apresentou parecer algum. Conseqüentemente não foram apresentados à discussão da Câmara dos Deputados e jazeram nos arquivos do Congresso até Julho do corrente ano, dia em que o Sr. Deputado Francisco de Sales Ramos da Costa renovou a iniciativa dos dois projectos mencionados.

A actual comissão de guerra, à qual foram enviados os dois projectos, deu já o competente parecer concordando com a doutrina neles expressa, mas na parte financeira não se pronnciou por ser assunto alheio à sua competência. Por despacho de 21 do mês corrente foram os citados projectos enviados à vossa comissão de fi-

nanças para sôbre êles fazer o seu estudo.

O projecto n.º 411-B, que actualmente tem o n.º 13-J, é na essência igual ao n.º 413-A que tem agora o n.º 14-B, differindo apenas em que o primeiro é mais lacónico, embora suficientemente completo, e o segundo contém matéria regulamentar e por isso mais extenso.

Três anos são já passados depois da apresentação daqueles projectos e as circunstâncias que se tem dado com a guerra europeia, em que quasi todas as nações estão empenhadas, forçam-nos a mudar de opinião sôbre muitos pontos mencionados no projecto n.º 14-B e por isso não merece a nossa aprovação no que diz respeito a detalhes.

Compulsando os dois projectos é a vossa comissão de finanças de parecer que merece a vossa aprovação o projecto n.º 13-J por ser o que consideramos mais viável e até indispensável no momento actual em que a aquisição de material de guerra é uma necessidade indiscutível e é da maior con-

veniência que seja orientada com uma certa continuidade e não esteja à mercê do critério dos Srs. Ministros, que não tem, em regra, permanência nas cadeiras do Poder.

Uma instituição de carácter alheio às oscilações políticas tem mais ocasião de

orientar os serviços que se ligam com a defesa nacional duma maneira mais consentânea com os interesses do Estado do que qualquer outra que esteja sujeita às oscilações que, infelizmente, são tam frequentes no nosso país.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 26 de Agosto de 1915.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Amílcar Ramada Curto*.

*António Augusto Fernandes Rêgo* (com declarações).

*Mariano Martins*.

*Levy Marques da Costa*.

*Constâncio de Oliveira* (com declarações).

*Casimiro Rodrigues de Sá* (com declarações).

*José Maria Gomes* (com declarações).

*João Soares*, relator.

## Projecto de lei n.º 13-J

Declaro que desejo renovar a iniciativa do projecto de lei n.º 411-B, apresentado em 26 de Novembro de 1912, criando uma

junta autónoma para angariar e guardar os fundos destinados à Defesa Nacional.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 9 de Julho de 1915.

O Deputado, *Francisco de Sales Ramos da Costa*.

## Projecto de lei n.º 14-B

Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 413-A, de 1912, do Sr. Deputado Álvaro Nunes Ribeiro, criando o «Fundo de Defesa Nacional» — *Diário do Governo* de 27 de Novembro, p. 4:223 — e peço que

seja junto à renovação de iniciativa que já fiz do meu projecto de lei n.º 411-B, por isso que anteriores pareceres das comissões de guerra e de marinha se emitiram sôbre ambos.

Sala das Sessões, em 12 de Julho de 1915.

O Deputado, *Francisco de Sales Ramos da Costa*.

## Projecto de lei n.º 411-B

Artigo 1.º É constituída uma junta autónoma destinada a angariar, guardar e empregar os fundos destinados à defesa do país, e denominar-se há «Junta de defesa nacional».

Art. 2.º Esta junta terá duas secções: administrativa e técnica.

Art. 3.º A secção administrativa será constituída por cinco cidadãos, sendo dois eleitos pelo Congresso Nacional e três por eleição das câmaras municipais do território da República do continente europeu e das ilhas adjacentes, e as suas funções durarão cinco anos.

§ único. Na primeira sessão de Janeiro as câmaras municipais elegerão dois cidadãos, enviando os respectivos nomes à Câmara Municipal de Lisboa, que fará o apuramento final.

Art. 4.º A secção administrativa compete receber todas as quantias obtidas por qualquer modo, e que sejam destinadas à aquisição de material de guerra tanto para o exército de terra como ao de mar, constituindo o fundo da defesa nacional.

§ único. Neste fundo entrarão todas as verbas orçamentais destinadas à aquisição de material de guerra, e bem assim quaisquer verbas extraordinárias que o Congresso Nacional destinar para o mesmo fim.

Art. 5.º A secção técnica será constituída pelo director do Arsenal do Exército, pelo administrador do Arsenal da Marinha e por nove oficiais do exército e da armada de qualquer patente, nomeados pelos respectivos Ministros.

Art. 6.º A secção técnica serão cometi-

dos todos os trabalhos concernentes à aquisição de material de guerra de qualquer espécie, formulando os competentes relatórios, que serão apresentados aos Ministros da Guerra e da Marinha para ordenarem o que tiverem por conveniente sobre os assuntos apresentados, autorizando as respectivas despesas.

Art. 7.º A junta, quando tiver de se reunir com as duas secções, será presidida por algum dos Ministros da Guerra ou da Marinha, ou, na sua falta ou impedimento, pelo oficial de maior graduação que estiver presente.

Art. 8.º Os contratos para a aquisição de material serão formulados e lavrados pela secção administrativa, e terão seguimento para todos os efeitos tendo as assinaturas dos cinco membros da junta e as rubricas dos Ministros da Guerra e Marinha.

Art. 9.º Compete exclusivamente ao Parlamento a fiscalização dos actos da junta.

Art. 10.º As funções de membros da junta são exercidas gratuitamente e poderão acumular-se com qualquer outro serviço público.

Art. 11.º A secretaria da junta será instalada num edificio do Estado, e os seus empregados serão destacados de qualquer repartição pública, não tendo direito a vencimento especial por ali fazerem serviço, percebendo integralmente os vencimentos pelas repartições a que pertencerem.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 22 de Novembro de 1912.

*Francisco de Sales Ramos da Costa, Deputado.*

## Projecto de lei n.º 413-B

Senhores Deputados.— Os serviços públicos, entre nós, carecem em absoluto não só de reorganização, como ainda da

melhoria das suas finanças, ressentindo-se tudo, de uma administração, que se muitas vezes foi honesta, era defeituosa, porquant-

vinha sempre com a chancela política e sempre desenvolvendo uns serviços com prejuízo de outros.

Ora a administração de um Estado deve atender a uma série de serviços, todos congregados entre si, e da anomalia do desenvolvimento de uns resulta o estacionamento para muitos outros, e daí um prejuízo para o Estado.

O Estado Português carece, portanto, de reorganizar o seu sistema financeiro, de procurar o seu desenvolvimento agrícola, de comunicações rápidas, de canais de irrigação, bem como o das linhas de navegação, sendo êste movimento simultâneo na metrópole e nas colónias. Mas por outro lado acresce que, como nós dissemos em Junho de 1908, o movimento expansivo depende sempre do movimento internacional, porque o desenvolvimento de um país contraria sempre os outros Estados. Assim é que qualquer nação traça o seu caminho mundial, que vai aplanando com a sua diplomacia e salvaguardando com a sua força armada.

Ora entre nós, se bem que o país esteja cheio de recursos vitais que convenientemente desenvolvidos e orientados podem e devem trazer-nos a prosperidade e o desafogo económico, encontram-se, bem longe do que deviam ser e do que nós carecemos absolutamente, os serviços da defesa nacional.

Uma nação cuja existência esteja ameaçada pela ausência de forças próprias para a defesa pode tentar expandir-se, desenvolver-se e prosperar, mas os seus rivais, os outros países, certamente aproveitarão as circunstâncias em que êle se encontra, para, sem sacrificios de maior, obter compensações territoriais para os capitais que empregam com as respectivas forças armadas.

Um país, portanto, carece em primeiro lugar de garantir a sua existência, ainda que o faça com sacrificio, o qual será largamente compensado pelas obras internas de fomento e progresso, que a sua robustez militar lhe permitem realizar, a coberto do receio dos inimigos em se empenharem em uma guerra contingente.

A nação que o não fizer não tem razão de existir perante a civilização, porque não coopera na grande obra da humanidade, pois para viver é necessário lutar.

Uma nação nestes casos é uma nação

decadente e como tal, disse lord Salisbury, é um perigo para a paz, e é preciso portanto suprimi-la.

Ora um país nestes casos é realmente um perigo, porque só deve a sua existência ao equilíbrio provocado pela cobiça europeia, a qual pretenderá sempre desequilibrar-se em virtude do próprio desenvolvimento, em presença do estacionamento económico e militar, dos que como nós nos descuidamos.

Tem êste Parlamento uma noção bem clara do que sejam as necessidades actuais da defesa da pátria e por isso, em Junho do corrente ano, aprovou dois projectos de lei, que somados dão o programa naval que a vossa comissão de marinha entendeu propor-vós.

Mas o Governô abalçoado entre dificuldades de toda a ordem não pode realizá-lo, tanto mais que as medidas de finanças carecem de um estudo demorado e consciencioso.

As primeiras receitas a obter serão, sem dúvida, para matar o *deficit* criado no tempo da Monarquia, e engrossado no tempo da República por perturbações de toda a ordem.

Se bem que o regime de criar receitas por meio de novos impostos não seja o mais próprio para um país já sobrecarregado de contribuições, resolvemo-nos a propô-lo e a defendê-lo, como medida de recurso absolutamente inadiável perante o estado em que se encontra a nossa defesa. Nós bem sabemos, Srs. Deputados, que empregando outros meios conhecidos dos técnicos financeiros, poderíamos obter igual receita à que pode advir com a aprovação dêste projecto, mas êsses processos são muito morosos, carecem de muito estudo pela sua complexidade, e se bem que apresentem um resultado menos oneroso para o contribuinte, são para nós muito perigosos, pela demora de que carece a sua resolução, se atendermos ao estado do nosso serviço de defesa.

A realização, porém, dêste nosso projecto, se bem que represente um encargo a mais para o contribuinte, êle é provisório, porquanto a sua aprovação não exclui a doutras medidas de finanças das já citadas, as quais, applicadas ao erário público, virão por outro lado desenvolver o país e até mesmo libertar o contribuinte doutros encargos.

Mas um Governo que conseguisse, por meio do processo por nós indicado no projecto de lei ou outro análogo, libertar-se do pesadelo constante que lhe devem causar os assuntos da defesa nacional, ficaria absolutamente livre para se entregar aos outros serviços públicos sem preocupação de, colhendo novas receitas, ter de as partilhar com o material de guerra. Por esta forma, qualquer Governo, tendo entregue a qualquer receita as despesas provenientes da aquisição do material de que carece o primeiro periodo da nossa defesa, empregaria todas as economias e receitas novas provenientes doutras medidas de finanças, à melhoria dos outros serviços públicos, do Tesouro e economia nacionais.

Escuso tanger mais uma vez, perante o vosso espirito ilustrado, o assunto, já tam falado e infelizmente tam verdadeiro, em que se encontra a defesa nacional.

No nosso projecto de lei criamos um Fundo de Defesa Nacional, de administração autónoma, fiscalizado directamente pelo Parlamento, e cujas contas são sancionadas pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Será esta a forma de libertar as despesas com a aquisição de material de guerra, do vicio político, e a sua administração ficará garantida, porque esse Conselho é composto de individuos do comércio e da indústria, pondo nós de lado as entidades militares, por absolutamente inúteis em um Conselho meramente administrativo. A autonomia dêste Fundo e da sua administração são ainda uma garantia segura que facilitará as operações a realizar sobre as suas receitas. Dividimos as receitas em duas secções independentes, uma para o exército e outra para a marinha, sendo as desta última o dôbro das da primeira. É óbvio alongar-me em explicações sobre o acerto desta divisão perante o vosso douto pensar, lembrando-vos sómente que, com o custo duma divisão de três *dreadnoughts* modernos, adquiríamos o material de guerra preciso para um exército de 300:000 homens.

A receita que escolhemos para obtermos os recursos de que carecemos, se tiver muitas desvantagens, tem uma única vantagem que desvanece todos os seus defeitos, e essa é que é o processo que mais rápidamente permitirá adquirir o material de guerra de que carecemos.

Tomamos por base do nosso projecto a população existente em todo o continente, ilhas e colónias. Não podíamos deixar de envolver estas em um assunto de tamanha magnitude, porquanto são as colónias um dos nossos sobressaltos permanentes, que mais fácil e rápidamente nos conduzirão à guerra ou a um sério vexame. As colónias de emigração também são para nós motivo para despesas militares e podem por si só provocar connosco um conflito, e por isso contamos com a sua população para êste efeito.

A defesa nacional não se estende sómente aos nacionais, mas também aos estrangeiros que aqui vivem e daqui recebem e colhem os recursos para a vida, sendo em geral dos primeiros que reclamam dos governos as garantias à sua pessoa e bens, e por isso justo é que não façam excepção à regra geral do imposto de defesa que estabelecemos.

Posto isto, tomámos para base uma população global de 16.000:000 de habitantes, assim divididos: 5.500:000 no continente e ilhas; 9.000:000 nas colónias; 1.500:000 em países estrangeiros. Calculando que não mais de dois quintos vem contribuir, temos um total de contribuintes de 6.600:000 homens.

Estabelecemos cinco classes de taxa, para vigorar o principio de que a maior rendimento corresponda maior contribuição.

Por um simples cálculo estimativo, que não pode ser feito doutra forma em um assunto destes, a receita aproximada será de cêrca de 8:822:000\$, que segundo o projecto ficarão assim divididos:

#### Secção da Guerra:

Para aquisição de material de guerra.....	1:955.556\$
Para o fundo de guerra....	977.777\$
	<hr/>
	2.955.556\$

#### Secção da Marinha:

Para aquisição de material de guerra.....	3.911.111\$
Para o fundo de guerra....	1.965.555\$
	<hr/>
	5.866.666\$

Não estão deduzidas as percentagens de cobrança ao pessoal que a efectuar que é de 1 por cento do total.

Nestas condições podemos assegurar o primeiro avanço da nossa defesa, garantindo ao mesmo tempo uma reserva monetária, que nos permitirá fazer a guerra, dispondo do fundo de guerra, sem que careçamos recorrer ao crédito para assegurar os abastecimentos de munições e equipamentos, nos primeiros anos, da execução desta lei.

\*  
\*   \*  
\*

Não queiram ver os nossos ilustrados colegas, no nosso projecto, uma ambição do nome, ou um pretexto para apresentar uma proposta de lei; de há muito que venho trabalhando pela defesa nacional e a forma por que o tenho feito, e o emprêgo de todas as minhas faculdades e actividade, em um assunto desta magnitude, devem garantir-me da vossa parte, o vosso valioso auxilio, para aperfeiçoar, emendar, remodelar um trabalho d'este teor, encontrando em mim sómente uma resistência intransigente, no caso de diminuição de receita. Escuso apelar para o vosso patriotismo, certo como estou que empregareis o melhor dos vossos esforços para melhorar uma idea, que sem o vosso auxilio ficaria defeituosa é certo, mas que tem a enorme vantagem, de dizer ao país, que o seu primeiro Parlamento republicano, cuida a sério da sua defesa, ao contrário, dos muitos que por aqui passaram, alheados sempre de um assunto de tamanha magnitude. Haveis aprovado em Junho do corrente o programa naval, completai o vosso patriótico gesto, dando ao vosso exército e à vossa marinha, cuja história é a mais formidável do mundo inteiro, os meios de que carecem, para defender este nosso querido Portugal.

E por isso temos a honra de vos apresentar o seguinte projecto de lei:

#### CAPITULO I

Artigo 1.º É criado o Fundo de Defesa Nacional, destinado a arrecadar as receitas criadas no capítulo 4.º, bem como a despendê-las, segundo o espirito d'este diploma, e que será instalado no Ministério das Finanças.

Art. 2.º É dissolvido o Fundo de Defesa Naval cujas receitas ficam a cargo do

Fundo de Defesa Nacional, seção de marinha.

Art. 3.º O Fundo de Defesa Nacional é dividido em duas secções independentes, a do exército e a de marinha, que arrecadam as verbas designadas neste diploma.

#### CAPÍTULO II

##### Administração

Art. 4.º O Fundo de Defesa Nacional é administrado por um Conselho Administrativo constituído da seguinte forma:

1.º Um delegado eleito por cada uma das associações comerciais de Lisboa e Pôrto;

2.º Um delegado eleito por cada uma das associações industriais de Lisboa e Pôrto;

3.º Um delegado eleito por cada um dos grupos de banqueiros de Lisboa e Pôrto;

4.º Um delegado da Câmara dos Deputados e um do Senado;

5.º Os dois governadores dos Bancos de Portugal e Ultramarino.

Art. 5.º Este Conselho elegerá um presidente, um secretário e um thesoureiro.

Art. 6.º O Conselho divide-se em duas sub-comissões executivas a quem cumpre administrar os fundos das secções, e é responsável directo da segurança das verbas arrecadadas.

Art. 7.º Para o serviço de escrituração das duas secções serão destacados, pelo Ministério da Guerra, dois capitães ou subalternos do corpo de officiaes da administração militar, bem como pelo da Marinha dois officiaes subalternos da classe da administração naval que serão pagos pelos ditos Ministérios.

Art. 8.º Cumpre ao Conselho Administrativo do Fundo de Defesa Nacional:

1.º Arrecadar os fundos provenientes das receitas, collocando-as pela forma que entender mais rendosa e conveniente;

2.º Elaborar o orçamento do Fundo, aonde dará conta ao Parlamento, por intermédio dos seus delegados parlamentares, da sua receita, despesas e fornecimentos pagos;

3.º Mandar pagar as despesas que estejam dentro deste lei, ordenadas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, depois das ordens de despesa terem sido visadas pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado;

4.º Mandar pagar as percentagens criadas por êste diploma aos funcionários do Estado, que as tenham de receber, segundo as condições do artigo 3.º dêste artigo.

Art. 9.º O Conselho de Administração do Fundo de Defesa Nacional é o responsável judicialmente por qualquer irregularidade cometida na sua administração, e deve processar os funcionários que, sendo intermediários na cobrança das suas receitas, não cumpram com as determinações dêste diploma.

Art. 10.º O Conselho de Administração da Fundo de Defesa Nacional só poderá pagar as despesas feitas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, que vem descritas no capítulo IV.

### CAPÍTULO III

#### Das receitas

Art. 11.º É receita exclusiva do Fundo de Defesa Nacional, a proveniente da cobrança do passaporte individual.

Art. 12.º É criada a contribuição especial de guerra, cobrada por meio do passaporte individual, aplicada a todos os cidadãos do continente, ilhas adjacentes, colónias, e colónias de emigração, segundo as cinco classes abaixo designadas:

Art. 13.º As classes de passaporte individual são cinco a saber:

- 1.ª classe, 3\$ por ano;
- 2.ª classe, 2\$ por ano;
- 3.ª classe, 1\$ por ano;
- 4.ª classe, 500\$ por ano;
- 5.ª classe, 20\$ por ano.

Art. 14.º As classes de passaportes são distribuídas por todos os cidadãos que estejam colectados ou recebam vencimentos quer do Estado quer particulares, segundo o que segue:

- 1.ª classe, rendimento ou ordenado igual ou superiores a 1.000\$.
- 2.ª classe, rendimento ou ordenado igual ou superiores a 800\$.
- 3.ª classe, rendimento ou ordenado igual ou superiores a 350\$.
- 4.ª classe, rendimento ou ordenado igual ou superior a 250\$.
- 5.ª classe, operarios e rurais.

§ 1.º Os oficiais superiores e generais do exercito de terra e mar seja qual fôr a sua situação são classificados na 1.ª classe; os oficiais capitão e subalternos de

terra seja qual fôr a sua situação são classificados na 2.ª classe; os sargentos de terra e mar seja qual fôr a sua situação são classificados na 3.ª classe; os cabos de terra e mar seja qual fôr a sua situação são classificados na 4.ª classe; os soldados segundo a classificação com que vem da vida civil; e as praças de marinha até cabos são classificados na 5.ª classe.

§ 2.º Os empregados públicos, e empregados das empresas particulares são classificados em virtude do manifesto enviado pelos chefes de serviço, repartição ou escritório, para as repartições de fazenda do respectivo bairro ou concelho, quando não tenham sido colectados por outros rendimentos superiores.

§ 3.º Os encarregados de oficinas ou mestres de oficina são classificados segundo os seus ordenados.

§ 4.º Os cônsules devem aplicar na região em que exercem a sua jurisdição todas as disposições que são aqui especificadas, e tem as mesmas atribuições e responsabilidades que os escrivães de fazenda.

Art. 15.º A partir de, seis meses para os cidadãos residentes no continente, ilhas e colónias, e de um ano para os residentes no estrangeiro, a contar da data da publicação desta lei, são applicadas as seguintes multas aos individuos encontrados sem o seu passaporte, com data compreendida dentro dos periodos acima designados:

- 1.ª classe, 50\$;
- 2.ª classe, 20\$;
- 3.ª classe, 10\$;
- 4.ª classe, 5\$;
- 5.ª classe, 2\$50.

Art. 16.º Além da multa o delinqüente é ebrigado a entrar com a verba correspondente aos passaportes anuais que tiver em atraso.

Art. 17.º Todo o cidadão é obrigado a apresentar o passaporte individual em qualquer ocasião que lhe seja exigida por qualquer autoridade administrativa, militar ou policial.

Art. 18.º Nenhum individuo poderá sair do território nacional sem que prove estar munido do seu passaporte individual.

Art. 19.º Nenhum individuo poderá entrar no território nacional sem que venha munido do passaporte individual do ano

que correr, a partir de um ano da data da publicação desta lei.

Art. 20.º Ao detentor de individuos sem passaporte individual cabe um têtço da multa de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e 50 por cento da 4.ª e 5.ª classes.

Art. 21.º Os individuos vindos do estrangeiro, a quem seja notada a falta de passaporte individual receberão um de 3.ª classe provisório, e pagarão a multa respectiva a esta classe, descontando-o na importância da classe e multa, quando esta seja de classe superior, averiguada pelo escrivão do respectivo concelho ou bairro quando se apresente a trocar o passaporte provisório pelo definitivo.

Art. 22.º São fiscaes directos do passaporte individual, os empregados do Estado, as forças publicas e de segurança.

Art. 23.º Para o disposto no artigo 21.º é a guarda fiscal, policia do pôrto, capitania e delegações maritima que o cumpre executarem e prestarão contas ao escrivão de fazenda do bairro ou concelho.

Art. 24.º As verbas recebidas pelos escrivães de fazenda serão mensalmente enviadas, directamente, para o Conselho Administrativo do fundo de Defesa Nacional no continente e ilhas adjacentes, para os escrivães das sedes de provincia nas colónias, e dêstes para o Conselho Administrativo de dois em dois meses, e três em três meses pelos cônsules para o citado Conselho Administrativo.

Art. 25.º Os escrivães de fazenda e os cônsules percebem 1 por cento da respectiva cobrança do seu concelho, bairro ou região consular, e participam dum têtço de todas as classes de multas.

Art. 26.º O Estado, e por êle o Conselho Administrativo do fundo de Defesa Nacional, nada tem com o pessoal que os ditos escrivães ou cônsules tenham de empregar neste serviço.

Art. 27.º Aos escrivães e cônsules cumpre registar a descarga do passaporte individual em livro especial, selado pelo Conselho Administrativo do fundo de Defesa Nacional, aonde deve ficar inscrita a data do pagamento, a classe e profissão de cada individuo, seguida da assinatura dêste ou de duas testemunhas, quando não saiba escrever.

Art. 28.º Os prazos normais para pagamento e renovação do passaporte individual são de 1 de Janeiro a 31 de Março,

e quando fora dêste periodo de mais de 10 por cento.

Art. 29.º O tipo do passaporte individual será fixado pelo Conselho Administrativo, bem como êste regulará o serviço dos passaportes individuais provisórios.

Art. 30.º O pagamento da respectiva classe será acrescido do custo do dito passaporte individual.

Art. 31.º Da receita proveniente do passaporte individual um têtço será para a secção do fundo permanente do exército e dois têtços para a secção pertencente à marinha.

Art. 32.º Revertem para êste fundo, secção do exército, as verbas que à data e por receita especial tenham applicação à compra de material de guerra, bem como todas as sobras orçamentais.

Art. 33.º As actuais receitas do fundo de defesa naval revertem para êste fundo de Defesa Nacional, secção de marinha.

Art. 34.º É o Govêrno autorizado a arrendar, por periodos compreendidos entre três e sete anos, os locais das armações de pesca, ficando êste rendimento a constituir receita do fundo da defesa naval, secção de Marinha, mas distribuído da seguinte forma:

1.º Um têtço da importância total da verba cobrada para melhoramentos de segurança, farolagem e desembarque dos portos de serventia das regiões pesqueiras;

2.º Um têtço será applicado à construção e renovação do material naval empregado na fiscalização de pescas;

3.º O têtço restante para as applicações do fundo de Defesa Nacional, secção de marinha.

Art. 35.º O Conselho de Administração do fundo de Defesa Nacional entender-se há directamente com o Ministro das Finanças, para a applicação das disposições regulamentares que facilitem a cobrança e fiscalização das receitas dêste fundo.

#### CAPÍTULO IV

##### Das despesas que o Conselho pode autorizar

Art. 36.º O Conselho de Administração do fundo de Defesa Nacional sómente poderá autorizar as despesas seguintes:

1.º As percentagens designadas no capítulo anterior e a verba para antecipaço

da compra dos passaportes e livros, segundo o modelo que aprovar;

2.º Pela secção do exército:

a) As anuidades, amortização e juro, de empréstimos autorizados pelo Congresso da República para a compra de material de artilharia de costa, de campanha e de montanha, metralhadoras, espingardas e carabinas, munições de artilharia, de espingarda e carabina, viaturas para comboios de abastecimento de viveres e munições, trens regimentais e de serviço da arma de engenharia e de saúde, arreios, equipamentos para praças de pré e gado muar e cavalariagem;

b) Se a verba dispendida por empréstimo autorizado pelo Congresso não absorver a totalidade da receita desta secção, poderá o saldo ser empregado em adquirir qualquer material especificado na alínea a), quando sejam fabricados nas fábricas nacionais, as munições, ou na indústria particular, as viaturas e equipamentos.

3.º Pela secção de marinha:

a) As anuidades, amortização e juro, de empréstimos autorizados pelo Governo da República, para a compra de couraçados de esquadra, cruzadores de qualquer classe, contra-torpedeiros, submersíveis e rebocadores de alto mar para serviço privativo da esquadra, artilhamento de navios em construção, munições de artilharia e espingarda ou carabina, minas submarinas e torpedos, navios de salvação e oficinas;

b) Pagamento dos materiais acima descritos, a pronto pagamento;

c) O Conselho de Administração do Fundo de Defesa Nacional não poderá autorizar verbas para construções feitas nos estaleiros portugueses se o custo por tonelada fôr superior à média dos últimos quatro anos do Almirantado Inglês mais um terço, para as diversas classes de navios.

§ único. O Conselho de Administração do Fundo Defesa Nacional não poderá dispor para os fins designados neste artigo de mais de dois terços das receitas especiais de cada uma das secções, ficando o terço restante em caixa em cada uma das secções, designado por Fundo da Guerra, que será sempre acrescido dos juros próprios e que só será entregue aos Ministérios da Guerra e da Marinha em caso de guerra, mediante autorização parlamentar, ou quando sendo a quatro vezes a sua soma ini-

cial, o Parlamento autorize o excedente para as applicações descritas neste capitulo.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 37.º Os estrangeiros com residência fixa em Portugal, ilhas e colónias, são colectados para esta contribuição.

Art. 38.º Nos territórios administrados por companhias coloniais, a cobrança será efectuada por essas companhias, que farão a transferência de fundos segundo as normas prescritas e sob fiscalização dos inspectores de fazenda da provincia.

Art. 39.º Aos emigrantes nativos de qualquer colónia só será applicado o regime de multas três anos depois da data da publicação deste diploma.

Art. 40.º A cobrança nas colónias deverá ser efectuada pelos funcionários que efectuem cobrança de impostos, distribuindo os respectivos passaportes, devendo o regime de cobrança e o tipo de passaporte ser regulamentado pelo Conselho, de accordo com as informações dos inspectores de fazenda das diversas regiões.

Art. 41.º Para os officiaes do exército de terra e mar o passaporte deverá possuir local para o retrato, e será visado pela autoridade militar respectiva, ficando a substituir o bilhete de identidade para todos os effeitos.

Art. 42.º Os passaportes deverão registar o nome e morada do seu possuidor e cinco locais para impressão de carimbo que autentique o pagamento da taxa e sua data, devendo ser renovados de cinco em cinco annos.

Art. 43.º A perda do passaporte implica ao contribuinte a requisição de um outro no prazo de trinta dias, pagando unicamente o seu custo, verificado que seja que está em dia no livro respectivo.

Art. 44.º A applicação das multas e sobretaxa não impedem o procedimento policial que é obrigatório contra todos os infractores da presente lei.

Art. 45.º São applicáveis aos funcionarios encarregados da cobrança deste novo imposto os artigos 15.º e 44.º, applicados pelo Conselho de Administração do Fundo de Defesa Nacional por processo judicial, sendo promotor o Estado.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrario.

*Álvaro Nunes Ribeiro, Deputado.*

Senhores Deputados. — A comissão de guerra da Câmara dos Deputados está, em princípio, plenamente de acôrdo com as doutrinas dos projectos de lei n.ºs 411-B e 413-A, que se referem à criação de um Fundo de Defesa Nacional e de uma Junta

de Defesa Nacional, e julga mesmo urgente a sua constituição.

Entende, porém, não dever emitir parecer sôbre êles, por se não julgar para isso competente.

Sala das sessões da comissão de guerra, em 10 de Dezembro de 1912.

*José Augusto Simas Machado.*  
*João Pereira Bastos.*  
*Alfredo Balduino de Seabra Júnior.*  
*Jorge Frederico Vêlez Carogo.*  
*Pedro Alfredo de Moraes Rosa.*  
*Vitorino Henriques Godinho.*  
*José Tristão Pais de Figueiredo, relator.*

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha concorda plenamente com a doutrina dos projectos de lei n.ºs 411-B e 413-A.

Como, porém, um dêles, o 413-A, diz respeito a matéria tributária, não tem esta comissão que emitir parecer.

Sala das sessões, em 24 de Dezembro de 1912.

*Machado Santos.*  
*José de Freitas Ribeiro.*  
*José Carlos da Maia.*  
*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*  
*Álvaro Nunes Ribeiro, relator.*